

ESTATUTOS

DA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA)

CAPÍTULO I

(Da constituição, denominação, âmbito, sede e delegações)

Artº 1º- Nos termos dos presentes Estatutos é constituída, por tempo indeterminado, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Artº 2º- A Confederação Nacional da Agricultura tem âmbito nacional, estabelece a sua sede em Coimbra e poderá abrir as delegações que julgue necessárias.

Artº 3º- A Confederação Nacional da Agricultura não tem filiação partidária nem religiosa e é independente em relação ao Estado e aos Partidos Políticos.

CAPÍTULO II

(Dos fins)

Artº 4º- A Confederação Nacional da Agricultura propõe-se:

1. Representar no âmbito nacional os Agricultores e suas diversas Organizações constituídas e a constituir em todo o território nacional (Cooperativas, suas Federações e Uniões, Comissões de Baldios, Casas do Povo, Associações e outros Movimentos específicos de Agricultores) que a ela venham a aderir nos termos dos presentes Estatutos.
2. Defender os interesses económicos e sociais dos Agricultores e suas Organizações.

Artº 5º- Na prossecução dos fins que lhe são cometidos a Confederação Nacional da Agricultura observará os princípios da "CARTA DA LAVOURA PORTUGUESA" aprovada em Coimbra no dia 26 de Fevereiro de 1978 e as normas da Constituição da República Portuguesa que garantem os direitos dos Agricultores, nomeadamente os artigos 99º, 101º, 102º e 103º.

CAPÍTULO III

(Das Organizações associadas)

Artº 6º- As Organizações associadas mantêm, face à Confederação Nacional da Agricultura, total liberdade e independência para prosseguir os fins que lhes são próprios, de acordo com os respectivos estatutos.



Artº 7º- Podem ser sócios da Confederação Nacional da Agricultura todas as Organizações de Agricultores do País devidamente legalizadas que prossigam, de acordo com os respectivos estatutos, fins próprios à defesa dos direitos e interesses dos Agricultores e que não contrariem o disposto no artigo 5º.

Artº 8º- A admissão dos sócios é da competência da Direcção da Confederação.

1º- A Direcção ouvirá prévia e obrigatoriamente as Organizações associadas existentes na área social da Organização candidata.

2º- Da decisão que admitir ou recusar uma dada Organização cabe recurso para a Assembleia Geral, desde que subscrito por um mínimo de 10 Organizações associadas.

Artº 9º- Será excluída da CNA a Organização associada que infrinja os objectivos da Confederação.

CAPÍTULO IV

(Dos Órgãos sociais)

Artº 10º- São órgãos da Confederação Nacional da Agricultura a Assembleia Geral, o Conselho Nacional, a Direcção e o Conselho Fiscal.

§ Único- A eleição para os órgãos da Confederação será feita trienalmente, sendo permitida a reeleição.

Artº 11º- A Assembleia Geral é constituída por Delegados das Organizações associadas, sendo a respectiva Mesa composta por um presidente, dois secretários e um suplente.

Artº 12º- Compete à Assembleia Geral:

1. Eleger os Corpos Gerentes da CNA
2. Eleger os Membros da respectiva Mesa.
3. Discutir e votar o relatório da Direcção, as contas do exercício e o parecer do Conselho Fiscal.
4. Elaborar e aprovar o respectivo Regimento
5. Ractificar a admissão ou a exclusão de qualquer Organização.
6. Deliberar sobre alterações dos Estatutos.
7. Decidir sobre a dissolução da CNA, liquidação do seu património e destino dos seus bens.

Artº 13º- A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano para exercer obrigatoriamente as atribuições previstas no número 3 do artigo anterior e extraordinariamente para deliberar sobre assuntos relevantes para a vida da CNA.



Artº 14º- A Assembleia Geral só pode deliberar válidamente, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos Delegados com direito a voto e com a presença de qual quer número, em segunda convocação, marcada para meia hora depois da primeira.

Artº 15º- As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos, exceptuadas as deliberações sobre alterações dos Estatutos e sobre a dissolução da CNA que exigem o voto favorável de, pelo menos, 3/4 das Organizações associadas.

Artº 16º- Na Assembleia Geral cada Organização associada tem direito a um voto.

§ Único- É admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artº 17º- A Assembleia Geral é convocada com a antecedência mínima de 15 dias, por via postal, e da convocatória devem constar a data, a hora e o local da Reunião e a respectiva Ordem do dia.

Artº 18º- O Conselho Nacional é constituído por um mínimo de 25 e um máximo de 30 elementos eleitos pela Assembleia Geral, tendo em atenção a diversidade das Organizações associadas e as regiões representadas.

Artº 19º- Compete ao Conselho Nacional, nos períodos que medeiam entre as Assembleias Gerais:

1. Deliberar sobre assuntos urgentes e especialmente relevantes para a vida da CNA.
2. Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pela Direcção.

Artº 20º- A Direcção é constituída por 9 elementos eleitos pela Assembleia Geral.

§ Único- A Direcção pode eleger de entre os seus membros um executivo.

Artº 21º- Compete à Direcção:

1. Representar a CNA em juízo e fora dele.
2. Executar as deliberações da Assembleia Geral.
3. Administrar e gerir os fundos da Confederação.
4. Convocar a Assembleia Geral e o Conselho Nacional, sempre que o julgue necessário.
5. Elaborar o Relatório e Contas do exercício e apresentá-los à Assembleia Geral.
6. Decidir sobre a admissão de sócios .
7. Decidir sobre a exclusão de sócios, sujeita a ratificação da Assembleia Geral.



Artº 22º- O Conselho Fiscal é constituído por 3 elementos eleitos pela Assembleia Geral e compete-lhe:

1. Verificar as Contas da Confederação.
2. Dar parecer sobre as Contas do exercício.
3. Vigiar o cumprimento dos Estatutos.

CAPÍTULO V

(Disposições gerais)

Artº 23º- Os corpos gerentes eleitos tomarão posse na sede da Confederação perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante no prazo de 30 dias após a eleição, em data previamente indicada pelo mesmo.

Artº 24º- Todas as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Nacional, da Direcção e do Conselho Fiscal serão exaradas em livros de actas a esse fim destinados.

Artº 25º- São receitas da CNA:

1. As quotizações pagas pelas Organizações associadas.
2. Os subsídios oficiais, as doações ou heranças, os donativos e outras receitas que não constituam compromisso político, presente ou futuro, para a Confederação.

CAPÍTULO VI

Fundação Cuidar o Futuro (Disposições transitórias)

Artº 26º- A primeira Assembleia Geral da CNA realizar-se-á no prazo de um ano após a publicação destes Estatutos no Diário da República para eleição dos corpos gerentes que entrarão imediatamente em exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a vida da Confederação.

Artº 27º- Para o período de gerência que termina com a tomada de posse dos corpos gerentes eleitos nos termos dos presentes Estatutos, constituem o Conselho Nacional as Organizações que em 26 de Fevereiro de 1978 no ENCONTRO DE COIMBRA aceitaram integrar a Comissão Instaladora da Confederação Nacional da Agricultura.

§ Único- Estas Organizações designarão entre si uma Direcção Provisória.

